**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.355 - PE (2017/0151017-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES** |
| AGRAVANTE | : | FERNANDO LUIZ MEDEIROS E NASCIMENTO |
| AGRAVANTE | : | MARIA DE LOURDES MEDEIROS NASCIMENTO AYRES |
| ADVOGADOS | : | JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO - PE003450<br>RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE036816 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

**EMENTA**

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO, EM FACE DOS SÓCIOS-GERENTES. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Nos termos da Súmula 435 do STJ, "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (*juris tantum*) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1.343.058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012", constituindo "obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716.412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007" (STJ, REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).

IV. No presente caso, ao manter a decisão que rejeitara a Exceção de Pré-Executividade, o Tribunal de origem deixou consignado, no voto condutor do acórdão recorrido, que "a documentação que instruiu o feito demonstra que a empresa não foi localizada no seu endereço fiscal" e que, "na específica hipótese dos autos, as evidências não autorizam afastar a presunção, isso porque se a certidão do oficial de justiça informa o não

funcionamento da empresa no endereço informado ao Fisco, a alegação de suspensão das atividades, apesar de devidamente informada à Junta Comercial, não o foi à autoridade tributária. Ademais, a referida paralisação temporária não autoriza a mudança de endereço. Situação distinta seria se a paralisação temporária fosse efetivamente informada ao Fisco, o que efetivamente não aconteceu".

V. Nesses termos, considerando a premissa fática delineada no acórdão recorrido, de que a paralisação das atividades empresariais, embora informada à Junta Comercial, não foi devidamente comunicada à autoridade tributária competente, os argumentos utilizados pela parte agravante – no sentido de que não teria havido dissolução irregular da pessoa jurídica executada – somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora